



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 169/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO N° 1370.01.0032396/2020-36

Parecer Único de Licenciamento (Convencional ou Simplificado) nº 169/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **55527238**

Processo SIAM: 19634/2005/003/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR: Lídice Mol Muzzi Lamounier		CNPJ:	12.219.427/0001-64
EMPREENDIMENTO: Lídice Mol Muzzi Lamounier		CNPJ:	12.219.427/0001-64
MUNICÍPIO: Mariana		ZONA:	Zona Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-06-2	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármores, ardósias, quartzitos); Unidade de tratamento de minerais - UTM	1	0
A-05-01-0		1	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO/ART:

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
André Luís de Castro Fonseca - Analista Ambiental	1.520.701-2
Isabel Mascarenhas Ribeiro de Oliveira	1.468.112-6
Karina Idemburgo – Gestora Ambiental	1.327.266-1
Maria Luisa Ribeiro Teixeira Batista	1.363.981-0
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2
De acordo: Angélica Aparecia Sezini – Diretora Regional de Controle Processual de Regularização Ambiental	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Karina Idemburgo, Servidor(a) Público(a)**, em 28/10/2022, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis de Castro Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 28/10/2022, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 28/10/2022, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 29/10/2022, às 02:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/10/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista, Servidor(a) Público(a)**, em 31/10/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55512680** e o código CRC **28124B1E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032396/2020-36

SEI nº 55512680



PARECER ÚNICO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 19634/2005/003/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: Lídice Mol Muzzi Lamounier	CNPJ: 12.219.427/0001-64
EMPREENDIMENTO: Lídice Mol Muzzi Lamounier	CNPJ: 12.219.427/0001-64
MUNICÍPIO(S): Mariana	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS LAT/Y 7.746.597 (DATUM): WGS 84 LONG/X 660.737

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> X Z. A. Parque Municipal Cachoeira das Andorinhas.	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	------------------------------

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba	
CÓDIGO: A-02-06-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos)	CLASSE 1
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais - UTM	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ricardo Alves Teixeira	REGISTRO: CREA MG 80317 - ART N.º 14021700000003832769
---	--

RELATÓRIO DE VISTORIA: 111.162/2021 **DATA:** 25/05/2020

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
André Luís de Castro Fonseca – Analista Ambiental	1.520.701-2	
Isabel Mascarenhas Ribeiro de Oliveira - Analista Ambiental	1.468.112-6	
Karina Idemburgo – Gestora Ambiental	1.327.266-1	
Maria Luisa Ribeiro Teixeira Batista -- Gestora Ambiental/Jurídico	1.363.981-0	
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.500.034-2	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini – Diretora de Controle Processual	1.021.314-8	



1 Resumo

O empreendimento Lídice Mol Muzzi Lamounier - ME atua no setor de mineração, exercendo suas atividades, especificamente a lavra e extração de quartzito, no Município de Mariana/MG.

As atividades objeto do licenciamento estão enquadradas pela Deliberação Normativa N.^º 74/2004, sendo elas: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) e Unidade de tratamento de minerais – UTM, categorizadas na classe 01.

Sugere-se, por meio deste Parecer Único, o indeferimento do processo devido ao não atendimento de informações complementares/ à prestação de informações complementares insatisfatórias.

2 Introdução

Este Parecer Único (PU) visa subsidiar o julgamento do pedido de revalidação da Licença de Operação N.^º 604/2011 (PA COPAM N.^º 19634/2005/002/2011), concedida por decisão da Unidade Regional Colegiada (URC) Zona da Mata em 28/11/2011, com validade até 28/11/2017.

A operação e lavra de quartzito no empreendimento ocorre desde 12 de junho de 2006, quando foi concedida uma autorização ambiental de funcionamento (AAF) ao empreendimento, conforme processo administrativo (PA) N.^º 19634/2005/001/2006.

2.1 Contexto Histórico

A empresa Lídice Mol Muzzi Lamounier- ME, estabelecida na Fazenda da Floresta de Cima, no Distrito de Passagem de Mariana, Município de Mariana/MG, atua no setor de mineração, explotando quartzito na poligonal ANM N.^º 830.608/1982.

Em 29 de maio de 2017 a empresa apresentou Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE (sob protocolo R150354) solicitando a revalidação da Licença de Operação N.^º 604/2011 para as atividades de “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais ou de revestimento” – **código A-02-06-2** - produção 1.490 m³/ano, e “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM” – A-05-01-0 - 3.900 t/ano, tendo sido gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) N.^º 0576092/2017, com o enquadramento do processo em classe 01.

Conforme o licenciamento anterior, foram licenciadas as atividades “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito)” – **código A-02-06-5** – produção 1.490 m³/ano e “Unidade de tratamento de minerais – UTM” – A-05-01-0 –produção 3.900 t/ano, tendo sido enquadrado na classe 03.



Conforme informado no Parecer Único – (PU) N.^º 0807992/2011 – que subsidiou a concessão da Licença de Operação N.^º 604/2011, a capacidade instalada da UTM era de 3.900 m³/ano porque previa futuras expansões da lavra.

No entanto, conforme pode ser verificado no Formulário de Caracterização do Empreendimento apresentado à época, a produção requerida da UTM era de 3.900 t/ano e não 3.900 m³/ano. Conforme a DN N.^º 74/2004 para a UTM, deveria (na fase de LO) ter sido aplicada a mesma faixa de porte definida para a atividade minerária pertinente. Como a atividade minerária licenciada lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito), para a produção requerida 1.490 m³/ano enquadrava-se na classe 01, a unidade de tratamento de minerais - UTM também deveria ter sido enquadrada na classe 01. Resultando, portanto na classe geral 01.

No processo ora em análise, o empreendedor requereu atividade de lavra inserindo o código diverso daquele concedido conforme a licença de operação, objeto do pedido de revalidação, enquadrando o empreendimento na classe 03 de acordo com o FCE, mas o FOB foi gerado automaticamente, enquadrando o processo na classe 01, conforme as atividades que deveriam ter sido revalidadas.

O processo foi formalizado em 19 de julho de 2017 conforme Recibo de Entrega de Documentos N.^º 0789052/2017. Após a publicação da Deliberação Normativa N.^º 217/2017, o empreendedor optou, conforme documento sob protocolo SIAM R0068440, de 03 de abril de 2018, pela continuidade do processo nos termos da DN N.^º 74/2004.

No PU da LO consta que o empreendimento contava com duas pilhas de estéril, sendo uma próxima à cava e outra próxima à UTM, e o estéril era utilizado na melhoria das vias de acesso. No entanto, não foram visualizadas pilhas de estéril no empreendimento, bem como foi informado pelo empreendedor, nas informações complementares apresentadas, que não há pilhas no empreendimento.

O empreendimento encontra-se inserido na zona de amortecimento do Parque Municipal Cachoeira das Andorinhas. Não foi concedida anuênciia para o empreendimento no licenciamento anterior. Conforme o PU da LO, o empreendimento não se encontrava localizado em nenhuma zona de amortecimento, não havendo necessidade de anuênciia.

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 25/05/2020 para a análise referente ao meio físico.

3 Motivações para o indeferimento

Por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA N.^º 338/2020 (Documento SEI 18096210, Processo SEI 1370.01.0032396/202-36) foram solicitadas



informações complementares ao empreendedor, respondidas conforme recibo SEI 20623440, no bojo do processo SEI acima mencionado.

Segue abaixo análise de todas as solicitações/informações que não foram respondidas a contento.

Item N.^º 1

No PU da LO constava uma área reabilitada do empreendimento de 0,410 ha, e na tabela apresentada em resposta às informações complementares consta uma área reabilitada de 0,102 ha, não tendo sido esclarecida pelo empreendedor a diminuição da área.

Conforme a resposta ao item N.^º 01, a frente da lavra atual, a área lavrada, a UTM e área de apoio somam 2,183 ha, e a área impactada totaliza 8,753 ha, sendo que à época da LO a área impactada era de 4,08 ha, não tendo sido informadas quais as outras áreas impactadas (6,57 ha), nem explicada a diferença com relação à época da LO.

Na resposta ao item 1 (e) foi informado que a área da cava é de 1,55 ha, e na resposta ao item 1 (a), 1,53 (área lavrada).

Item N.^º 2

No FCE apresentado (20623430) em resposta ao item N.^º 2 (d) consta que a área da pilha de estéril ainda não instalada será de 2 ha. No entanto, este quantitativo ultrapassa aquele indicado no Parecer de LO (uma pilha com 5.570 m² e outra com 4.890 m²).

Por se tratar de REVLO, a área deve ser a mesma ou inferior. As pilhas mencionadas na fase anterior (LO) não foram identificadas no empreendimento e na resposta às ICs foi informado que não existem pilhas.

O quantitativo de material extraído (ROM) conforme a fase de LO seria de 1.490 m³/ano. No FCE apresentado quando da formalização do processo ora em análise, foi apresentada esta produção. No entanto, no novo FCE apresentado, em resposta às informações complementares, foi solicitada uma produção de 6.000 m³/ano.

O item N.^º 2 (c) está incompleto: “A pilha deverá ser construída conforme os seguintes critérios técnicos:”

Item N.^º 7

Na fase anterior (LO), foi previsto avanço anual da área de lavra, e foi informado nas informações complementares que a área de expansão projetada é de 1,318 ha.



No entanto, conforme arquivo kml enviado (Figura 3.1), consta vegetação na área de expansão, a qual não pode ser inserida no processo de revalidação.



Figura 3.1: ADA da cava
Fonte: Kml fornecido pela empresa e Google Earth

Item N.º 11 (b)

Foi solicitada a apresentação de pontos de monitoramento de qualidade da água, do ar e de ruídos. Na resposta às informações complementares não foram apresentados os pontos, considerando a baixa produção, dentre outros fatores.

Item N.º 12

O empreendimento opera lavra e beneficiamento do minério quartzito, pertencente ao Grupo Caraça, em área localizada no Quadrilátero Ferrífero.

A região é classificada como de média potencialidade para ocorrência de cavidades, segundo “Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil” publicado pelo CECAV e disponível para consulta no IDE-Sisema, sendo que está próxima a áreas definidas como de alto grau de potencialidade para cavernamentos. Cavidades em rochas siliciclásticas são comuns na região, com destaque para grandes cavernas reconhecidas nacionalmente.



Segundo Parecer Único SUPRAM-ZM N.^º 0807992/2011 a avaliação do patrimônio espeleológico na área de influência do empreendimento pautou-se no levantamento bibliográfico e documental. Ainda segundo o Parecer Único SUPRAM-ZM N.^º 0807992/2011 e informações descritas no RCA, o processo de extração da mina passaria a fazer uso de explosivos, o que altera a previsão de impactos ambientais do empreendimento.

Diante das considerações supra expostas e os possíveis impactos ao patrimônio espeleológico que não foram devidamente avaliados em etapas anteriores do processo de licenciamento, foi solicitado por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA N.^º 338/2020 (Documento SEI 18096210, Processo SEI 1370.01.0032396/202-36) que o empreendimento apresentasse Relatório de Prospecção Espeleológica, em conformidade com o Anexo II - Termo de Referência para Estudo de Prospecção Espeleológica da IS SISEMA N.^º 08/2017 - Revisão 1, que amostrasse sistematicamente a ADA e o seu entorno de 250 metros, de forma que fosse possível afirmar sobre a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.

Verificou-se que o empreendedor não atendeu as solicitações de informações complementares da temática espeleologia postas no Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA N.^º 338/2020, uma vez que os documentos encaminhados se limitaram a informar sobre a inexistência de cavernas na área e a encaminhar relatório fotográfico, sem que estas informações estivessem de acordo com os pressupostos da IS SISEMA N.^º 08/2017 - Revisão 1.

Dante do exposto, não houve informações necessárias que embasassem a possibilidade de elaboração do Parecer Único por parte da equipe de espeleologia da SUPRAM CM.

Item N.^º 13

a) Explicar todas as operações e intervenções na poligonal 830.608/1982. E apresentar os atos autorizativos para as mesmas (autorização para operação e supressão)

Em resposta a este item o empreendedor alegou:

Conforme PU, item 4, folha 3/23, em 2010, em vistoria da equipe técnica do SUPRAM ZONA DA MATA – UBA a área de ocupação da mina encontrava-se antropizada, existindo somente vegetação rasteira e ocasionalmente pastagens, não necessitando de APEF e atos autorizativos para as ocupações (DAIA/ AIA)". (grifo nosso)

No entanto, revendo os autos do referido Parecer Único (PU) N.^º 0807992/2011, emitido pela Supram Zona da Mata, extrai-se a seguinte redação:



O empreendedor anexou nos autos estudos demonstrando a desnecessidade de supressão de vegetação nativa e ou intervenção em área de preservação permanente, anexando em f. 02 do Processo Administrativo N.^º 06111/2011 a confecção do termo de preservação florestal, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana/MG, atendendo com isto o disposto no artigo 16 da Lei 4771/65.

No tocante aos estudos apresentados pelo empreendedor quando do requerimento da Licença de Operação, o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) reúnem informações sobre o meio biótico e sobre a instalação do empreendimento.

Para abertura das vias de acesso que interligam os diversos setores da mina, o empreendedor afirma que “(...) *Nelas o desmatamento executado foi o mínimo possível, suficiente o bastante para as operações construtivas*”. (PCA, página 4).

Nas operações de terraplanagem para instalação das infraestruturas de apoio como escritórios, almoxarifado e banheiro o empreendedor afirma: “(...) *Estas foram realizadas em áreas consolidadas antropizadas, sendo, portanto desempenhadas pequenos trabalhos de terraplenagem no local, para adequar-se a área de apoio à lavra.*” (PCA, página 7).

No tocante ao meio biótico, foram identificadas nas formações florestais as tipologias de Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Ombrófila Densa Montanas e, nas formações campestras as tipologias de campo limpo, campo sujo e campo rupestre (PCA/PRAD, página 35).

Junto à caracterização do meio biótico, os autores ponderam no texto que: “(...) *A princípio, não serão necessárias novas supressões da vegetação (...).*” Ao final do RCA foi apresentado um “Relatório Técnico Fotográfico – Situação Atual”, o qual registra as infraestruturas existentes no empreendimento, reproduzidas a seguir:



Figura 3.2 Legenda reproduzida: “Foto 5 – Parte da área afetada pelo decapamento do solo para retirada do produto mineral. (Autor: Adriane Nunes Pereira)”.

Fonte: PCA, PRAD, página 82.



Figura 3.3 Legenda reproduzida “Foto 17 e 18 – Frentes de lavra 03 e 04 (em atividades).”
Fonte: RCA, Relatório Técnico Fotográfico



Figura 3.4 Legenda Reproduzida “Foto 19 – Frente de lavra 05 (em atividade)”.
Fonte: RCA, Relatório Técnico Fotográfico.

É possível notar pelas Figuras 3.2 a 3.4 que a vegetação nativa do entorno da frente de lavra e das infraestruturas de apoio possui características de tipologias de campo rupestre, floresta estacional e floresta ombrófila, conforme reportado nos estudos.

Em análise às imagens de satélites disponíveis na plataforma Google Earth, foi verificado que ao longo dos anos de operação do empreendimento foram feitas intervenções ambientais sem autorização em diferentes pontos do imóvel, conforme ilustra a Figura 3.5.

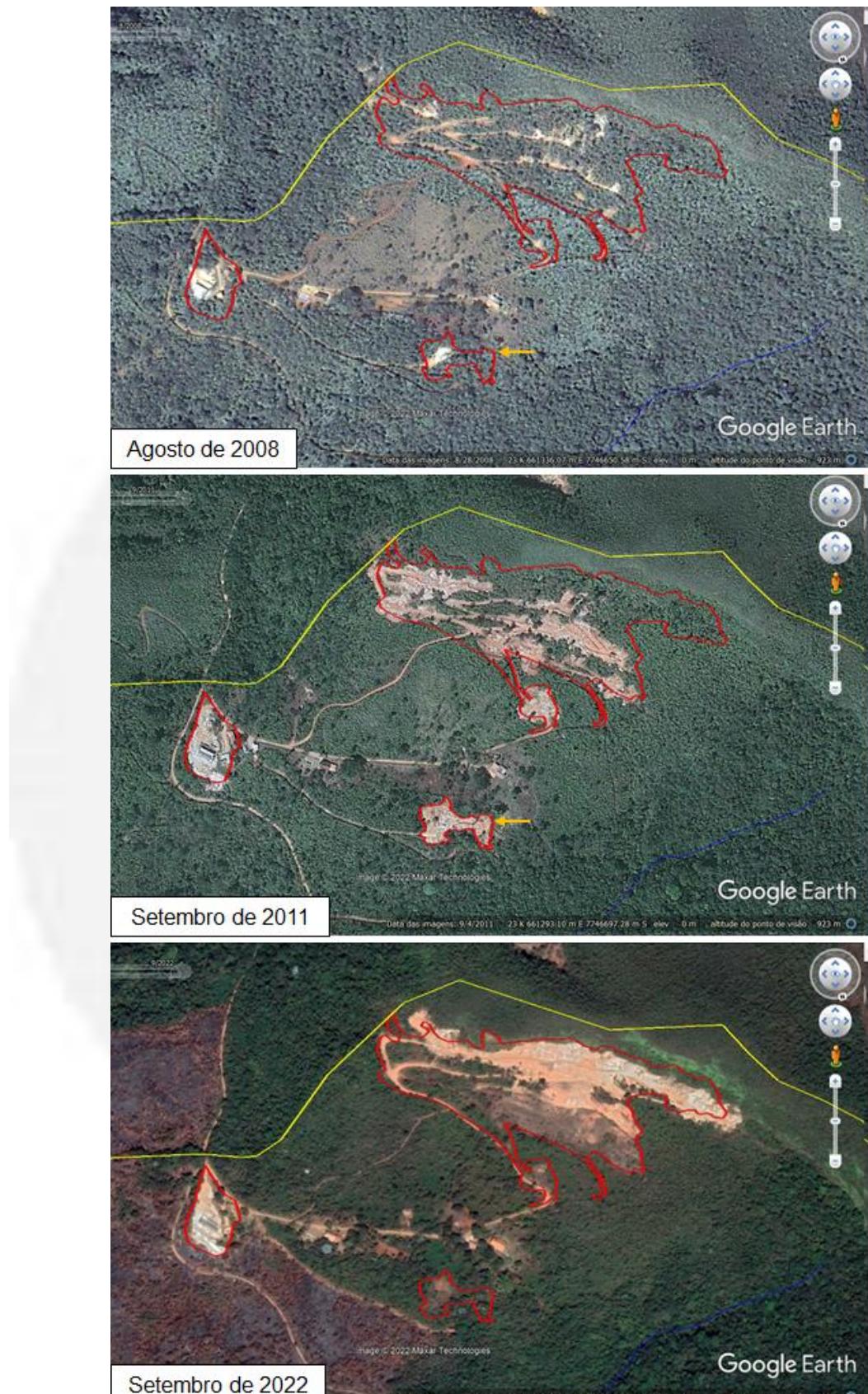


Figura 3.5 Intervenções ambientais praticadas entre 2008 e 2022 no interior do imóvel rural.
Fonte: Google Earth.



O Decreto Estadual 47.749/2019, artigo 3º, inciso I, determina que:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
(...)"

Considerando que foi solicitada ao empreendedor a apresentação das autorizações ambientais no âmbito deste licenciamento, e que tais documentos não foram apresentados, bem como considerando que o objeto deste licenciamento é a renovação da Licença de Operação, deverá ser formalizado processo de licenciamento corretivo para regularizar as supressões.

Será lavrado auto de infração referente às intervenções realizadas, bem como relacionado ao avanço da operação além da poligonal ANM.

Item N.º 14

a) Apresentar termo de averbação da reserva legal e o seu respectivo mapa ou croqui averbado.

Em resposta a este item o empreendedor alegou:

Conforme PU, item 4, o termo foi apresentado, segue em anexo. Na documentação averbada em cartório não a delimitação da RL no mapa, contudo a titular ratifica a área inicialmente averbada não sofreu alteração.

Em consulta ao material anexado, consta no arquivo >LMML_ATG_RL_REGISTRO DO IMÓVEL< (.pdf) a Certidão de Registro do Imóvel acompanhado da “Planta do imóvel para fins de retificação de área”, a qual apresenta somente os limites do imóvel.

4 Controle Processual

A análise jurídica do processo de licenciamento ambiental baseia-se nos princípios norteadores do Direito Ambiental, bem como nas legislações federais e estaduais concernentes ao tema, tais como: Lei Federal N.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Resolução CONAMA N.º 237/1997; Decreto Estadual N.º 47.383/2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e autorizações ambientais de funcionamento no Estado de Minas Gerais; Lei Federal



N.º 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro); Lei Estadual N.º 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Ressalta-se que a análise feita pela Diretoria de Controle Processual restringe-se aos aspectos formais da documentação apresentada e sua conformidade à legislação ambiental, não sendo de responsabilidade desta Diretoria a análise quanto ao mérito técnico da licença pleiteada.

Ademais, para a elaboração deste Controle Processual foram consultados todos os documentos apresentados quando da formalização do processo ora sob análise. Contudo, ante a inviabilidade ambiental do empreendimento, a análise de cada um restou prejudicada, pois, ainda que as formalidades necessárias à regularidade do processo tenham sido, em tese, cumpridas, as questões técnicas indicam a impossibilidade de concessão da licença pleiteada.

De acordo com o todo o exposto neste Parecer Único, foi verificado pela equipe técnica que analisou o processo que se trata de hipótese de indeferimento do pedido de licença ambiental.

E isto porque muitas das informações complementares solicitadas ao empreendedor, no bojo do Processo SEI 1370.01.0032396/2020-36, foram apresentadas de forma incompleta, inconsistente e insatisfatória.

A Resolução CONAMA N.º 237/2000, em seu artigo 10, VIII, prevê a possibilidade de deferimento ou indeferimento dos pedidos de licença ambiental:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando



couver, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

A Instrução de Serviço Sisema N.^º 06/2019 traz um resumo sobre o que enseja o indeferimento do pedido de licença ambiental:

(...)

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesma ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.

Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. Desse modo, o indeferimento do processo administrativo pelo não atendimento das informações complementares nos prazos solicitados deverá ser sugerido quando, apesar de entregues tais informações, essas se encontrem insatisfatórias para a emissão da licença ambiental respectiva, mas suficiente para uma avaliação conclusiva negativa do mérito do processo administrativo em questão.

(...)

O objetivo do processo administrativo de licenciamento ambiental, de um modo geral, é verificar se o empreendimento para o qual a licença é requerida possui viabilidade quanto ao seu projeto, quanto à possibilidade de instalação e quanto à operação, a depender da fase do licenciamento.

No caso em questão, conforme exposto tecnicamente, chegaram a ser solicitadas ao empreendedor diversas informações complementares, com o intuito de tentar sanar as inúmeras deficiências constatadas quando da análise da documentação apresentada pelo empreendedor no ato da formalização do processo.

No entanto, apesar de apresentadas, tais IC's foram insatisfatórias e, conforme trecho extraído da IS Sisema N.^º 06/2019, suficientes para uma avaliação conclusiva



negativa do mérito do processo administrativo em questão, o que culminou na recomendação do indeferimento do pedido formulado pelo empreendedor.

Quanto aos custos de análise do processo, foi informado que se trata de microempresa ou de microempreendedor individual e, assim, o pedido de licenciamento foi considerado como isento de custos.

Para comprovar tal situação, o empreendedor, no ato da formalização do processo, juntou aos autos uma Declaração, datada de 2010, no sentido de que se enquadrava na condição de microempresa, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, datado de 2017.

Quando da elaboração deste Parecer Único, e a fim de verificar se o empreendedor, passados estes anos, ainda permanece enquadrado como microempresa, foi solicitado àquele a apresentação de novos documentos, tendo tais documentos sido apresentados, e anexados ao Processo SEI 1370.01.0032396/2020-36, com a comprovação necessária para o não recolhimento dos custos atinentes à análise do processo de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM N.º 2.125/2014.

Quanto à competência para decisão, o artigo 3º do Decreto Estadual N.º 47.383/2018 determina as hipóteses de competência das SUPRAM's para emissão de decisão sobre os processos de licenciamento ambiental:

Art. 3º - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Suprams -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I - de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III - de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- IV - de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- V - de médio porte e médio potencial poluidor;
- VI - de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Conforme porte e potencial poluidores do empreendimento, o mesmo foi enquadrado como de pequeno porte e médio potencial poluidor, logo, passível de decisão pela SUPRAM CM.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 3º, II, do Decreto Estadual N.º 47.383/2018, os autos do processo, bem como este Parecer Único, devem ser encaminhados ao Superintendente da Supram CM a fim de que o mesmo delibere sobre as recomendações que constam nele.



5 Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM Central Metropolitana sugere o indeferimento deste pedido de Revalidação de Licença de Operação – REVLO para as atividades de “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármores, ardósias, quartzitos)” e “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM”, pois as informações complementares apresentadas mostraram-se insatisfatórias para a emissão da REVLO, conforme demonstrado ao longo deste Parecer Único. Em que pese insatisfatórias, tais informações foram mais do que suficientes para permitir a análise do mérito do processo, sugerindo-se o indeferimento do pleito.

6 Anexo

Anexo I. Relatório Fotográfico da área.



ANEXO I

Relatório Fotográfico



Fotos 01. Cava



Fotos 02. Cava



Foto 03. UTM



Foto 04. Tanque de sedimentação